



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



MENSAGEM DE VETO 001/2023



Porto Murtinho, 05 de setembro de 2023.

“Veto ao Projeto de Lei nº 010, de 17 de maio de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED (Diodo de Emissor de Luz) na iluminação dos prédios públicos municipais e nos espaços públicos e vias públicas que são de responsabilidade da administração municipal”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Murtinho – MS.

O Prefeito do Município de Porto Murtinho – Estado de Mato Grosso do Sul, com amparo no artigo 58, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, comunica a esta Augusta Câmara de Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, que decide vetar totalmente o Projeto de Lei nº 010, de 17 de maio de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED (Diodo de Emissor de Luz) na iluminação dos prédios públicos municipal e nos espaços públicos e vias públicas que são de responsabilidade da administração municipal.

Razões do Veto:

Em que pese demonstrar louvável iniciativa desta Nobre Casa de Leis em apresentar o Projeto de Lei em análise, propondo a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED nos prédios, espaços e vias públicas do Município, o fato é que a competência de propor legislação neste sentido é do Poder Executivo, haja vista se tratar de matéria que impacta na organização administrativa e dos serviços públicos, razão pela qual é inconstitucional por vício de iniciativa.

Cumpre salientar, nesse sentido, que o vício de iniciativa, nada mais é do que a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, conforme se vê da legislação municipal, está previamente delineada no texto legal, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



modo que a circunstância da propositura legal caracteriza apropriação de reserva de iniciativa, razão pela qual se da sua inconstitucionalidade.

Depreende-se da leitura do artigo 30 da Constituição Federal que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo editar normas sobre o poder discricionário da Municipalidade.

Nesse sentido é a Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho, que estabelece em seu artigo 48, inciso III, que é de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização dos serviços públicos, conforme abaixo:

Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

*IV – matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e **serviços públicos**;*

O dispositivo *supra* da Lei Orgânica Municipal tem a mesma redação do disposto no 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, conforme observa-se:

*Art. 61. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, **ao Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

...

*II - **disponham sobre:***

...

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



Portanto, resta evidenciado que **qualquer lei que pretenda alterar o funcionamento e organização dos serviços públicos** deve obedecer a **iniciativa** do chefe do Poder correspondente, que no caso da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, é do **Prefeito**, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade material, por vício de iniciativa.

A Lei Orgânica, estabelece no artigo 58 a possibilidade de o Prefeito vetar totalmente projeto de lei que entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público:

Art. 58 – Se o Prefeito julga o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (grifo nosso)

Conforme infere-se dos textos legais acima citados, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que criem serviços ou órgãos na estrutura do Poder Executivo, assim como o **planejamento dos serviços públicos**.

De mais a mais, é de se observar que o projeto gera despesas com vistas a substituir as lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED, conforme a necessidade. Nesse norte, quando um Projeto de Lei de iniciativa da Casa Legislativa provocar despesas de forma extraordinária ao Executivo, estar-se-á também diante de vício de iniciativa.

Assim, verifica-se que a organização e execução de serviços públicos incubem ao Poder Executivo Municipal. Dessa forma, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo, afronta não somente os dispositivos já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



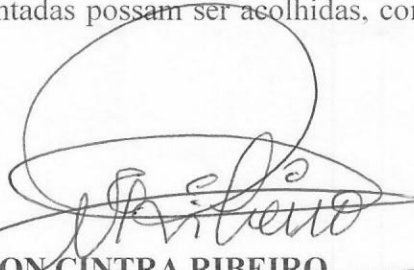
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).”

São, portanto, estas as razões que conduzem à adoção da medida do veto total ao Projeto de Lei 010/2023, contando desde logo com a compreensão e imprescindível aquiescência dos nobres Senhores Vereadores.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração, enquanto aguardo, a partir de nova apreciação, que as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Respeitosamente,


NELSON CINTRA RIBEIRO

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



Ofício 235/2023/GABINETE

Porto Murtinho/MS, 05 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Élbio dos Santos Balta

Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos sinceros e cordiais cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência e lúdimos Pares, encaminhar para a Mensagem de Veto nº 001/2023 do Projeto de Lei nº 010/2023, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (Diodo de Emissor de Luz) na iluminação dos prédios públicos municipais e nos espaços públicos e vias públicas que são de responsabilidade da administração municipal”*.

Considerando a louvável iniciativa da Nobre Casa de Leis em apresentar o projeto em análise, e a preocupação dos Vereadores com a qualidade e eficácia dos serviços públicos, entendemos que não é possível realizar a troca de lâmpadas conforme a necessidade, qual seja, a ocorrência de defeitos, desgaste ou fim da vida útil convencional das lâmpadas já instaladas no município, haja vista que não se pode mensurar a quantidade de lâmpadas que necessitaram de troca, e por esta razão, dificultaria o planejamento da administração pública e terminaria por onerar os cofres públicos.

Porém, considerando a necessidade de modernizar o serviço público de iluminação, o Município pretende realizar a troca das lâmpadas instaladas por setores da cidade, iniciando pelo Bairro Centro, um local estratégico nesta urbe, onde estão localizados a maioria dos prédios públicos.

Desta feita, ressaltamos a costumeira dedicação com os interesses da população murtinhense, e agradecemos a preocupação deste Ilustre Parlamentar.

Sendo o que se oferecia nesta oportunidade, renovamos nossos protestos da mais alta estima e consideração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



Atenciosamente,



Nelson Cintra Ribeiro

Prefeito Municipal